



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722195/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente ODAIR JOSE LONGHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cabe deduzir o valor de despesas com instrução da base de cálculo do IRPF referente à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual quando comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite legal de despesas com instrução por dependente da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 168-176, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.845,44 a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2009:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução [...]

Glosa do valor de R\$2.708,94 indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal [...].

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “b” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. [...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$2.609,58 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal [...].

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa nº 15/2001; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. [...]

Dedução Indevida de Incentivo

Glosa do valor de R\$81,60 indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal [...].

Enquadramento Legal:

Art. 12, incisos I a III e § 1º da Lei nº 9.250/95, art. 22 da Lei nº 9.532/97; art. 1º da Lei nº 11.438/2006, art. 87, incisos I a III e § 1º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-77.804, de 11.07.2015, e-fls. 192-198:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. (COMPROVAÇÃO PARCIAL).

Somente descaracteriza-se a glosa de despesas com instrução, quando o contribuinte, comprova a despesa declarada com documentos hábeis e idôneos que preencham todos os requisitos estabelecidos na legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARTE). DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 11020.722195/2011-91, ACORDAM os membros da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por UNANIMIDADE de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário do Demonstrativo constante do Voto, sendo R\$ 397,73 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), acrescido de

Multa de Ofício e Juros legais de acordo com a legislação vigente. Ressalte-se, que do valor acima a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 260,05 corresponde ao valor das matérias não impugnadas pelo interessado.

Recurso Voluntário

Notificado em 11.06.2015, e-fl. 97, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 10.07.2015, e-fls. 100-104, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — O Direito

Está em anexo o demonstrativo de pagamento da Fundação Universidade de Caxias do Sul, [...] correspondente ao ano calendário 2009, no valor de R\$ 4.313,57.

Portanto fica comprovado que o valor em questão foi mesmo pago pelo contribuinte.

II.1 - Preliminar

Que seja aceito como comprovação de pagamento o demonstrativo de pagamentos para declaração de imposto de renda — ano calendário de 2009 em anexo, como comprovação dos valores utilizados como despesa com instrução do dependente do declarante.

II. 2 - Mérito

Que seja aceito como comprovação de pagamento o demonstrativo de pagamentos para declaração de imposto de renda — ano calendário de 2009 em anexo, como comprovação dos valores utilizados como despesa com instrução do dependente do declarante.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a Insustentabilidade e improcedência da ação fiscal, espera e requer recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim não ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da exigência do IRPF suplementar no valor de R\$397,73 (R\$991,38 – R\$593,65) do ano-calendário de 2009 objeto da lide no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação de Lançamento

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) [...]

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas educado (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Cabe deduzir o valor de despesas com instrução da base de cálculo do IRPF referente à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual quando comprovado.

Verifica-se que dedução de despesas com instrução da base de cálculo do IRPF é estabelecido na legislação de regência. A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-77.804, de 11.07.2015, e-fls. 192-198:

O interessado com intuito de comprovar a dedução declarada, anexou aos autos às fls. 09/38, cópias de recibos do sacado emitidos pela Fundação Universidade de Caxias do Sul CNPJ 88.648.761/0001-03 em nome de seu filho Fábio [...]CPF [...], bem como cópias de boletos da Caixa Econômica Federal (pagamento), pertinentes ao ano calendário de 2009. Ocorre, que as cópias de boletos da Caixa Econômica Federal não identificam quem efetuou os recolhimentos em questão, não sendo portanto hábeis a comprovar a dedução pleiteada. Somente podem ser acatadas as cópias de recibos do sacado de fl. 23 (R\$ 386,50 ; 08/2009), fl. 31 (R\$ 386,50 ; 10/2009), fl. 32 (R\$ 336,28 ; 06/2009), fls. 33/34 (R\$ 336,28 ; 02/2009) e fl. 35 (R\$ 345,48 ; 01/2009) totalizando o valor de R\$ 1.791,04 (todos com tarja mecânica de pagamento).

Em função do exposto, a infração de Dedução Indevida com Despesa de Instrução lançada pela Fiscalização, deve ter seu valor glosado alterado de R\$ 2.708,94 para R\$ 1.304,40 (R\$ 2.708,94 – R\$ 1.791,04 = R\$ 917,90).

O Recorrente apresenta a Demonstrativo de pagamentos para declaração do Imposto de Renda - Ano Calendário: 2009 do aluno Fábio [...], e-fl. 205, com a comprovação do pagamento total de R\$4.313,57 a título de despesas com instrução da dependente do ano-

calendário de 2009. Essa renúncia fiscal tem a condição de ser limitada por lei ao valor de R\$2.708,94. Cabe razão em parte ao Recorrente para deduzir o valor comprovado até o limite legal de despesas com instrução por dependente da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2007.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite legal de despesas com instrução por dependente da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva